

Mudanças estruturais(organizacionais) do Processo Administrativo Fiscal

nº	Proposição	Medidas	Temas
1º	Projeto de Lei nº 4.530/1998	Competência de julgamento unicamente pelas DRJs. Extinção do Conselho dos Contribuintes.	Celeridade do Processo Administrativo e extinção da instância recursal administrativa (CARF).
2º	Proposta de Emenda Constitucional nº 578/2002	Criação da Justiça Administrativa Fiscal visando: (i) criação de Tribunais Administrativos Fiscais em todos os entes federativos; (ii) autonomia funcional e administrativa; (iii) desvínculo de autoridade ministerial; (iv) independência dos julgados e (v) representação paritária.	Nova organização do processo administrativo fiscal (criação de novos agentes para processar e julgar no PAF)
3º	Projeto de Lei nº 5.474/2016	Necessidade de haver <u>dois conselheiros de contribuintes em todos os julgamentos fiscais em primeira instância</u> que atuarão como fiscais de julgamento e terão a prerrogativa de serem ouvidos e terem suas considerações lavradas em atas da seção de julgamento, bem como apresentação de indicativo para que haja recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Além disso, autoriza <u>procedimento de recomendação de afastamento de conselheiro</u> a ser enviado ao Ministro de Estado da Fazenda por parte das entidades representantes dos contribuintes ou de cidadão que conheça fatos irregulares imputáveis aos conselheiros. Também, estabelece <u>que alterações propostas ao regimento interno do Conselho Administrativo de</u>	Nova composição e regime dos órgãos do processo administrativo fiscal

		<p><u>Recursos Fiscais sejam submetidas à votação de forma paritária</u> por um número igual de representantes dos conselheiros da Fazenda e dos conselheiros dos contribuintes e garante <u>a remuneração para os conselheiros dos contribuintes.</u> Em relação ao <u>mandato dos conselheiros representantes dos contribuintes, o projeto estabelece que será de 4 anos, não sendo permitida a recondução.</u></p>	
4º	Requerimento nº 385/2016	<p>Sugere ao Poder Executivo projeto de lei que dispõe sobre um <u>Conselho Federal Administrativo Fiscal com natureza de autarquia.</u> Nela, haveria um espaço para a discussão do crédito, como um Conselho ou Tribunal administrativo Fiscal, um departamento de estudos fiscais, uma superintendência que faria a gestão administrativa e um conselho de proteção e defesa do contribuinte</p>	Requalificação da natureza jurídica do CARF
5º	Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2015	<p>Susta os efeitos dos dispositivos legais que regulam o CARF. Torna a competência administrativa fiscal, nesse sentido, exclusiva das DRJs.</p>	Redistribuição de competências no processo administrativo fiscal
6º	Proposta de Emenda Constitucional nº 112/2015	<p>Estabelece que os órgãos do contencioso fiscal de toda a federação serão integrados por bacharéis em direito com, no mínimo, 30 anos de idade e 5 anos de atividade jurídica na área tributária e aprovação previa em concurso público específico, ainda, contarão com a garantia da vitaliciedade e por um membro do Ministério Público que funcionará como</p>	Requisitos para a composição dos órgãos do processo administrativo fiscal.

		<p>fiscal da lei</p> <p>Quanto aos Tribunais Regionais Federais, estabelece a competência para julgar em grau recursal as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição e os pedidos de revisão formulados pela parte vencida no âmbito administrativo, do contencioso administrativo fiscal federal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão final.</p>	
--	--	--	--

Raio X

1º - Proposta de Emenda Constitucional 578/2002-> Possibilidade da Fazenda rever decisão administrativa judicialmente quando:

- (1) forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, de tratado ou de lei federal, ou negar-lhes vigência;
- (2) derem à lei federal ou à Constituição interpretação divergente da que lhe for atribuída por Tribunais superiores;
- (3) forem manifestamente contrárias à prova dos autos.

2º - Mandatos de 2 anos, podendo haver renovação apenas 1 vez.

Estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

nº	Proposição	Medidas	Temas
1º	Projeto de Lei nº 5.081/2009	Além de diversos mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, <u>estabelece salário de 19.451,00 reais para os</u>	Remuneração dos representantes dos contribuintes.

		<u>conselheiros titulares, representantes dos contribuintes, no CARF.</u>	
2º	Projeto de Lei nº 1.900/2015	<u>Proíbe o exercício de advocacia para membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Recurso Fiscal da Previdência</u> , bem como de suas respectivas instâncias inferiores e de entidades similares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A vedação para o exercício da advocacia também fica estendida aos parentes até terceiro grau dos membros dos Conselhos previstos no caput, para atuação nos respectivos colegiado.	Regras para o exercício do cargo público de conselheiro do CARF e do CRFP.
3º	Proposta de Emenda Constitucional nº 161/2015	<u>Prevê a necessidade de concurso público para os julgadores dos órgãos que tenham competência de contencioso fiscal</u> e a vedação dos julgadores em exercício de se reconduzirem ao cargo, no término de mandato.	Exigência de concurso público para ingressar nos cargos de julgadores de órgãos com competência no processo administrativo fiscal.
4º	Projeto de Lei nº 6.064/2016	<u>Extingue o voto de qualidade</u> , aplicando a interpretação mais favorável ao contribuinte, todavia permitindo a PGFN ingressar com ação judicial na hipótese de decisão administrativa definitiva.	Redefine as formas de tomada de decisão, garantido a interpretação mais favorável ao contribuinte.
5º	Projeto de Lei nº 1.739/2015	Necessidade do Presidente do CARF divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente conterão o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.	Transparência na atividade administrativa do CARF.

6º	Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2015	Susta o decreto que determina a restrição dos conselheiros dos contribuintes no CARF atuar em concomitância com as atividades advocatícias.	Desregulamentação do cargo de conselheiro do CARF.
7º	Projeto de Lei nº 1.422/2015	Revoga a prerrogativa dos Conselheiros do CARF de somente serem responsabilizados civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando procederem comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.	Altera as regras de responsabilização do conselheiros do CARF (dá incentivos para uma atuação mais responsável).
8º	Projeto de Lei do Senado nº 372/2015	Necessidade do Presidente do CARF divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente conterão o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.	Transparência na atuação administrativa do CARF.

Recursos Administrativos e Judiciais

nº	Proposição	Medidas	Temas
1º	Projeto de Lei nº 1.701/2007	Proíbe a Fazenda Nacional de apresentar recurso judicial em caso de decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte.	Segurança jurídica às decisões em favor do contribuinte.
2º	Projeto de Lei nº 3.231/2008	Fixa o prazo de 30 (trinta) dias para formalização de acórdão, 15 (quinze) dias, contados da intimação, para interposição de recurso especial para o sujeito passivo e 45 (quarenta e cinco)	Eficiência na atividade burocrática dos órgãos de julgamento colegiado no processo administrativo fiscal.

		dias para a Fazenda Nacional.	
3º	Projeto de Lei nº 3.230/2008	Veda a propositura de ação judicial, pela União, contra decisão administrativa definitiva em favor do contribuinte. Ademais, visa também garantir que o direito da União de rever ou anular as decisões administrativas a que se refere o art. 45 do Decreto nº 70.235, decai em 5 anos, contados da data da sua publicação.	Segurança jurídica às decisões em favor do contribuinte.
4º	Projeto de Lei nº 1.159/2011	Garante <u>que não fluam, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, os prazos para a impugnação</u> de que trata o art. 15, para o recurso voluntário de que trata o art. 33 e para o recurso especial de que trata o art. 37, § 2º, do Decreto 70.235.	Extensão do prazo administrativo em período excepcional.
5º	Projeto de Lei do Senado nº 9/2007	Veda à Fazenda Nacional a apresentação de recurso judicial em caso de decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte. Cumprе ressaltar, que o texto final do referido projeto ainda determina o prazo de decadência de 5 anos, contados da data de publicação, do direito da União de rever ou anular as decisões administrativas.	Segurança jurídica às decisões em favor do contribuinte.
6º	Projeto de Lei do Senado nº 544/2015	Estabelece que não possui efeito suspensivo o recurso voluntário em julgamentos em primeira instância, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.	Exigibilidade do crédito tributário nas instâncias recursais administrativa.

Mudanças processuais do Processo Administrativo Fiscal

nº	Proposição	Medidas	Temas
1º	Projeto de Lei nº 3.177/2004	Aumenta o prazo do contribuinte para a impugnação administrativa e para a interposição de recurso voluntário de 30 para 60 dias.	Amplia a possibilidade de defesa do contribuinte (por meio da ampliação dos prazos recursais).
2º	Projeto de Lei nº 4.370/2004	<p>Estabelece que os processos administrativos de exigência de créditos tributários <u>deverão ser julgados administrativamente no prazo de 90 dias pelas DRJ, a contar da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade e de 120 dias pelo Conselho de Contribuintes</u>(agora, CARF), a contar da data de apresentação do recurso voluntário pelo sujeito passivo.</p> <p>Expirados os prazos previstos sem o julgamento, <u>fica suspensa a fluência de juros de mora ou de multa moratória</u> até trinta dias após a data do julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou pelos Conselho de Contribuintes, conforme o caso.</p>	Eficiência dos órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal.
3º	Projeto de Lei nº 5.639/2005	Eliminação da possibilidade de recurso especial para Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício.	Segurança jurídica às decisões em favor do contribuinte
		Estabelece que os processos administrativos de exigência de créditos tributários <u>deverão ser julgados administrativamente</u>	Eficiência dos órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal.

4º	Projeto de Lei nº 53/2007	<p><u>no prazo de 90 dias pelas DRJ, a contar da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade e de 120 dias pelo Conselho de Contribuintes</u>(agora, CARF), a contar da data de apresentação do recurso voluntário pelo sujeito passivo.</p> <p>Expirados os prazos previstos sem o julgamento, <u>fica suspensa a fluência de juros de mora ou de multa moratória</u> até trinta dias após a data do julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou pelos Conselho de Contribuintes, conforme o caso.</p>	
5º	Projeto de Lei nº 3.583/2015	Estabelece que a decisão definitiva seja proferida em no máximo 5 anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário, sob pena de redução em 50% da multa de mora e os juros de mora.	Eficiência dos órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal.
6º	Projeto de Lei nº 2.930/2015	Estabelece que a decisão definitiva seja proferida em no máximo 5 anos, a contar da impugnação da exigência do crédito tributário, sob pena de redução em 30% da multa de mora e os juros de mora.	Eficiência dos órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal.

Garantias e Direitos do Contribuinte (Consulta Fiscal)

nº	Proposição	Medidas	Temas
		Estabelece uma série de normas gerais relativas a direitos e garantias do contribuinte. Dentre essas, pode-se apontar o	Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das

1º	Projeto de Lei Complementar nº 231/2005	<p>instituto da consulta fiscal <u>cuja pendência de resposta implicará no impedimento de autuação por fato que seja objeto da consulta.</u> Ademais, <u>na ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo objeto da consulta, implica-se aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte.</u> Por fim, o projeto estabelece a responsabilidade civil e administrativa da Administração por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.</p>	atividades privadas (criam-se incentivos para que haja um posicionamento do Fisco).
2º	Projeto de Lei Complementar nº 27/2007	<p>Estabelece uma série de normas gerais relativas a direitos e garantias do contribuinte. Dentre essas, pode-se apontar (i) a necessidade da segunda instância administrativa ser organizada em conselho de recursos formado em colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes e do Instituto de Estudos dos Direitos do Contribuinte e (ii) <u>o prazo de 90 dias</u>, prorrogável uma única vez, por igual período, para a resposta da consulta fiscal formulada e <u>cuja pendência de resposta implicará no impedimento de autuação por fato que seja objeto da consulta.</u> Ademais, <u>na ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo objeto da consulta, implica-se aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte.</u> Por fim, o projeto</p>	Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das atividades privadas (criam-se incentivos para que haja um posicionamento do Fisco).

		estabelece a responsabilidade civil e administrativa da Administração por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.	
3º	Projeto de Lei Complementar nº 70/2013	<p>Estabelece uma série de normas gerais relativas a direitos e garantias do contribuinte. Dentre essas, pode-se apontar (i) a necessidade da segunda instância administrativa ser organizada em conselho de recursos formado em colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes e (ii) o <u>prazo de 45 dias</u>, prorrogável uma única vez, por igual período, para a resposta da consulta fiscal formulada e <u>cuja pendência de resposta implicará no impedimento de autuação por fato que seja objeto da consulta.</u> Ademais, <u>na ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo objeto da consulta, implica-se aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte.</u> Ademais, <u>garante que as respostas sejam divulgadas e que diante da diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas há a permissão do contribuinte a de adotar o entendimento que lhe seja mais favorável.</u> Por fim, o projeto estabelece a responsabilidade civil e administrativa da Administração por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.</p>	Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das atividades privadas (criam-se incentivos para que haja um posicionamento do Fisco).

<p>4º</p>	<p>Projeto de Lei Complementar do Senado nº 298/2011</p>	<p>Estabelece uma série de normas gerais relativas a direitos e garantias do contribuinte. Dentre essas, pode-se apontar (i) a necessidade da segunda instância administrativa ser organizada em conselho de recursos formado em colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes e (ii) o <u>prazo de 120 dias</u>, prorrogável uma única vez, por igual período, para a resposta da consulta fiscal formulada e <u>cuja pendência de resposta implicará no impedimento de autuação por fato que seja objeto da consulta</u>. Ademais, <u>a ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo objeto da consulta, acarreta na responsabilização funcional da autoridade competente para a resposta. Ademais, garante que as respostas sejam divulgadas e que diante da diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas, a Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, dirima a controvérsia</u>. Por fim, o projeto estabelece a responsabilidade civil e administrativa da Administração por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.</p>	<p>Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das atividades privadas (criam-se incentivos para que haja um posicionamento do Fisco).</p>
		<p>Estabelece uma série de normas gerais relativas a direitos e garantias do contribuinte. Dentre essas, pode-se apontar (i) a necessidade da segunda instância administrativa ser</p>	<p>Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das atividades privadas (criam-se incentivos</p>

<p>5º</p>	<p>Projeto de Lei Complementar do Senado nº 319/2011</p>	<p>organizada em conselho de recursos formado em colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes e (ii) o <u>prazo de 120 dias</u>, prorrogável uma única vez, por igual período, para a resposta da consulta fiscal formulada e <u>cuja pendência de resposta implicará no impedimento de autuação por fato que seja objeto da consulta</u>. Ademais, <u>a ausência de resposta no prazo previsto para lançamento do tributo objeto da consulta, acarreta na responsabilização funcional da autoridade competente para a resposta. Ademais, garante que as respostas sejam divulgadas e que diante da diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas, a Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, dirima a controvérsia.</u> Também, o projeto estabelece a responsabilidade civil e administrativa da Administração por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte. Por fim, obriga a emissão de decisão fundamentada pela administração fazendária no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.</p> <p>Ademais, permite (i) a prorrogação do prazo, uma única vez, pelo prazo máximo de 180 dias, por despacho fundamentado em análise pormenorizada da situação</p>	<p>para que haja um posicionamento do Fisco).</p>
-----------	--	---	---

		específica do contribuinte; e (ii) a suspensão pelo período máximo de 270 dias para a produção de diligências administrativas, que deverão ser realizadas dentro deste prazo.	
6º	Projeto de Lei do Senado nº 610/2015	<p>Estabelece (i) a possibilidade da consulta ser também <u>por meio virtual</u>, (ii) <u>suspensão do prazo para recolhimento de tributo</u>, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. Ademais, estabelece <u>prazo de 30 dias para a resposta da Administração, prorrogável, por igual período, uma única vez. O silêncio da Administração implicará na concordância ao entendimento do contribuinte.</u></p> <p>Cumprе ressaltar, que a manifestação da administração em sentido contrário ao confirmado somente atingirá fatos ocorridos após 30 dias contados da ciência do novo entendimento. Por fim, há a necessidade de indicação expressa dos fundamentos jurídicos na decisão e na possibilidade de declaração de ineficácia da consulta, cabe-se manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mantido o efeito suspensivo da consulta até a decisão desse órgão.</p>	Diálogo entre Fisco e contribuinte, visando garantir a segurança jurídica das atividades privadas (criam-se incentivos para que haja um posicionamento do Fisco).

Regras Gerais de Direito Tributário

nº	Proposição	Medidas	Temas
----	------------	---------	-------

1º	Projeto de Lei Complementar nº 129/2007	Redução para 2 anos os prazos de decadência do direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário.	Prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
2º	Projeto de Lei Complementar nº 275/2008	O projeto de lei visa reduzir para um ano o prazo para a Fazenda homologar o fato gerador(art. 150, §4º), para a constituição do crédito tributário(art. 173, CTN) e para prescrição para cobrança do crédito tributário, contado da data da sua constituição definitiva (174, CTN).	Prazo decadencial para a constituição do crédito tributário e prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
3º	Projeto de Lei nº 142/2015	Acrescenta dois parágrafos ao artigo 174, do CTN relativos à prescrição intercorrente administrativa. Essa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (autolancamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de cinco (05) anos.	Prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
4º	Proposta de Emenda Constitucional nº 112/2015	Altera a Constituição Federal para disciplinar o contencioso administrativo fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a composição dos respectivos órgãos e para estabelecer que o procedimento será fixado por lei complementar a ser editada até 90 dias após a promulgação da Emenda Constitucional.	Novo regime jurídico para o processo administrativo fiscal.
5º	Projeto de Lei Complementar do Senado nº 543/2015	Altera o Código Tributário Nacional, para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são de	Obrigatoriedade de atos administrativos.

		observância obrigatória em qualquer instância administrativa, independentemente de vinculação do órgão àquele que editou a norma.	
--	--	---	--

Normas Gerais do Processo Administrativo

nº	Proposição	Medidas	Temas
1º	Projeto de Lei do Senado Complementar nº 222/2013	<p>Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Prevê a necessidade da União adaptar sua legislação ao disposto nessa Lei, no prazo de 1 ano, a partir da data da publicação.</p> <p>Cumprе ressaltar, que inova ao estabelecer que as súmulas editadas pelos colegiados de instância superior, poderão ter efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir de sua aprovação pelo Ministro da Fazenda, ou pelo Secretário estadual, do Distrito Federal ou municipal de Fazenda. Para isso, a súmula será submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, composto pelos presidentes dos colegiados de instância superior a que se refere esta Lei Complementar de todos os estados e do Distrito Federal, por provocação de Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda,</p>	Novo regime jurídico para o processo administrativo fiscal.

		passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal, a partir da sua aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno.	
2º	Projeto de Lei Complementar nº 381/2014	<p>Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Prevê a necessidade da União adaptar sua legislação ao disposto nessa Lei, no prazo de 2 anos, a partir da data da publicação.</p> <p>Ademais, estabelece a faculdade dos municípios com menos ou igual a 40.000 habitantes residentes adotarem ou não os preceitos dessa Lei. Entretanto, para aqueles que não se subsumem na previsão acima, a não adaptação de sua legislação específica acarretará no impedimento do ente federativo em receber transferências voluntárias da União, salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, até que esse requisito seja atendido.</p> <p>Veda a não aplicação, pelos órgãos de julgamento, de tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo os casos nos quais haja decisão do STF nesse sentido.</p> <p>Cumprе ressaltar, que inova ao estabelecer que as súmulas editadas pelos colegiados de</p>	Novo regime jurídico para o processo administrativo fiscal.

		<p>instância superior, poderão ter efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir de sua aprovação pelo Ministro da Fazenda, ou pelo Secretário estadual, do Distrito Federal ou municipal de Fazenda. Para isso, a súmula será submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, composto pelos presidentes dos colegiados de instância superior a que se refere esta Lei Complementar de todos os estados e do Distrito Federal, por provocação de Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda, passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal, a partir da sua aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno.</p>	
--	--	---	--